

Acórdão: 17.705/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117612-37(Aut.), 40.010115519-25 (Coob.)
Impugnantes: Transfato Transportes Rodoviários Ltda. (Aut.), Cerrado Export do Brasil Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Júlio de Barros Júnior (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000209412-49
Inscr. Estadual: 707.625775.01-65 (Aut.), 481.311834.00-40 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 750 sacas de café arábica em grão cru, sendo 500 sacas COB-TIPO 6 e 250 sacas COB-TIPO 7, desacombertadas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 000463, 000464 e 000465, de 22/04/2005, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 40 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99 a 104 e 114 a 120.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 000463, 000464 e 000465, de 22/04/2005, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, inciso III, do RICMS/02 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

A desconsideração das notas fiscais referidas decorre do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/02. Esta norma tributária estabelece, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”. (g.n.)

Observe-se que ao desconsiderar as notas fiscais como documentos hábeis para o acobertamento das mercadorias transportadas o Fisco não agiu com presunção, ao contrário, baseou-se em fatos concretos, quais sejam, a verificação das mercadorias constantes do veículo em confronto com as notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal.

Entende-se que, uma simples análise das notas fiscais, objeto da autuação, em confronto com os Laudos fornecidos pela CACEC Armazéns Gerais Ltda, basta para se comprovar, de maneira inequívoca, que a mercadoria transportada era diferente daquela discriminada nas notas fiscais.

Como se nota, enquanto as Notas Fiscais nºs 000464 e 000465, consignam 500 sacas e a Nota Fiscal nº 000463, 250 sacas, todas de Café COB-TIPO 8, os Laudos de Classificação fornecidos ao Fisco pela CACEC Armazéns Gerais Ltda (fls.07 e 23)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

classificaram, respectivamente, as mercadorias 500 sacas como Café COB-TIPO 6 e as 250 sacas como Café COB-TIPO 7. (g.n.)

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimine a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ